

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 41/96

ASSUNTO: **Investimento. Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca**

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 22.º, nº 1, alíneas a) e b) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal relativamente à BONIFICAÇÃO DE JUROS NAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS na agricultura, na silvicultura, na pecuária e na pesca, determina o seguinte:

I - DAS OPERAÇÕES

I.1. Para efeitos das presentes instruções, consideram-se as operações de crédito que respeitem a financiamento de investimento na agricultura, na silvicultura, na pecuária e na pesca.

I.2. As operações de crédito ao investimento a médio ou a longo prazos serão sempre objecto de contrato escrito estabelecido com o mutuário, fixando as condições de que as mesmas se revestem e a sua formalização respeitará as normas constantes dos nºs 2 a 5 da Folha REFINANCIAMENTO - Investimento (normas gerais) das INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL.

I.2.1. O suporte documental para processar a bonificação será igualmente utilizado para processar o redesconto, sempre que a operação for apresentada também para este efeito.

I.3. As taxas de bonificações serão compreendidas entre 12,5 e 3,5 pontos percentuais, a saber:

1.º ano	12,5 %
2.º ano	10,5 %
3.º ano	8,5 %
4.º ano	6,5 %
5.º ano	3,5 %

I.3.1. Deverão as instituições mutuantes estabelecer no respectivo contrato de empréstimo que às taxas de juro praticadas será aplicada uma dedução - bonificação de juro - a conceder pelo Banco de Portugal após o termo do período de utilização e de acordo com as condições fixadas por este Banco.

I.4. A instituição financiadora, depois de configurar a operação segundo as linhas de crédito vigentes, deverá constituir um processo que submeterá ao Banco de Portugal para apreciação de bonificação, em prazo que permita conhecer-se a decisão antes da liquidação dos primeiros juros da dívida, a cobrar nos termos no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro.

I.4.1. Sempre que para a instituição mutuante restem dúvidas de classificação quanto à bonificação a que o beneficiário tem direito, poderá o processo atrás referido ser submetido ao Banco de Portugal para efeito de APRECIACÃO PRÉVIA quer durante a fase de estudo do pedido de crédito, quer logo após a aprovação da referida operação, sendo no entanto conveniente que o seja anteriormente à comunicação ao peticionário daquela aprovação, e sem que possam ser praticadas taxas normais - líquidas de bonificação - até que a decisão do Banco de Portugal seja proferida.

I.4.2. Os processos de operações de crédito devem ser constituídos pelos seguintes elementos:

- a) memória justificativa;
- b) cópia do contrato de mútuo;
- c) estudo técnico-económico ou documentação considerada equivalente;
- d) comprovantes que legitimem as principais aplicações da operação.

I.5. O prazo sobre que incidirá a taxa de bonificação deverá contar-se a partir do termo da utilização dos créditos bancários correspondentes ao investimento.

I.5.1. O pagamento da bonificação ao mutuário far-se-á em simultâneo com a cobrança de juros postecipados e calculados à taxa líquida, segundo os prazos estabelecidos no contrato de mútuo mas em obediência ao preceituado no Decreto-Lei nº 344/78, de 17 de Novembro.

I.6. Em alternativa ao disposto no nº 4. o Banco de Portugal aceitará que as operações lhe sejam apresentadas através do IFADAP.

II - DA BONIFICAÇÃO

II.1. Após a aprovação pelo Banco de Portugal das operações apresentadas nos termos indicados, poderão ser submetidos ao Banco de Portugal, depois das 13 horas e até às 14H30, os pedidos de bonificação, constituídos pelos seguintes elementos:

- proposta de bonificação (mod.2-021), devidamente preenchida com todas as informações nela solicitadas, nomeadamente o número de registo da operação de crédito apresentada no Banco de Portugal para efeito de apreciação;
- comprovante da cobrança de juro com evidência do período e do capital a que respeita;
- demais documentação que legitime a operação.

II.2. O montante de bonificação a pagar pelo Banco de Portugal terá por base o calculado pela Instituição mutuante com a aplicação da taxa de juro líquida e o seu crédito na respectiva conta de Depósitos à Ordem aberta nos nossos livros far-se-á após ter sido efectuada, por parte daquela, a cobrança de juros.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

III.1. As operações de crédito em curso que estejam a receber bonificação do Banco de Portugal, aprovadas mediante proposta do IFADAP continuarão a ser processadas pelo Banco de Portugal nos termos em que o têm sido até à presente data.

III.2. São abrangidas pelo disposto nas presentes instruções todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de financiamento de investimento na agricultura, na silvicultura, na pecuária e na pesca.

III.3. O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.